



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.769 - SP
(2012/0112703-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LÚCIA DEL PAPA ROSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO. DESCONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE. TESE JURÍDICA QUE PRESCINDE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A tese recursal limita-se a questionar se o alcance do conceito de "depósito integral" apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN) deve levar em consideração o desconto concedido pela Administração Tributária para pagamento a vista. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

2. *"O depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário"* (AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 4.10.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.769 - SP
(2012/0112703-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LÚCIA DEL PAPA ROSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LÚCIA DEL PAPA ROSSI a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento recurso especial da municipalidade, nos termos da seguinte ementa (fls. 182/186, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO. DESCONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU referente ao exercício de 2005 - Rejeição de exceção de pré-executividade - Alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de depósito judicial realizado em mandado de segurança que precedeu o ajuizamento da execução fiscal. Depósito realizado com o desconto concedido no pagamento à vista, em cota única. Admissibilidade. Inexistência de exigibilidade da obrigação configurada. Agravo provido."

Nas razões do regimental, a agravante alega, em preliminar, que houve parcial digitalização do processo, o que lhe prejudicou na análise recursal. Sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade de análise das questões colocadas no recurso especial, visto o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta ainda o óbice da Súmula 182 do STJ para conhecimento do agravo no recurso especial.

No mérito, a agravante alega que o depósito judicial foi integral, impondo-se a extinção da execução fiscal, visto que proposta depois de suspensa sua exigibilidade.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.769 - SP
(2012/0112703-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO. DESCONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE. TESE JURÍDICA QUE PRESCINDE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A tese recursal limita-se a questionar se o alcance do conceito de "depósito integral" apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN) deve levar em consideração o desconto concedido pela Administração Tributária para pagamento a vista. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

2. *"O depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário"* (AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 4.10.2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Primeiro, não prospera a alegação de que houve digitalização parcial do processo. A agravante confunde o processo de digitalização, que escaneia a totalidade do processo, com a indexação processual, procedimento que limita-se a sumariar as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

E neste contexto, desnecessária a indexação das provas constantes no processo, em vista da inviabilidade de análise do acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que as razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial são inviáveis de conhecimento ante o óbice da referida súmula. A tese recursal limita-se a questionar o alcance do conceito de "depósito integral" apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

O acórdão recorrido deixa delineada a situação fática dos autos, concluindo que o depósito efetuado, levando-se em consideração o desconto concedido pela Administração Tributária para pagamento a vista, é apto para configurar o "depósito integral". Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Com efeito, pelo que se depreende do documento figurante a fls. 63/64, o depósito realizado nos autos do writ mencionado na minuta foi efetuado antes do vencimento, porém com o desconto correspondente ao pagamento à vista em parcela única.

Daí concluiu a ora agravada pela insuficiência do depósito. Sem razão, todavia.

Isso porque, se a Municipalidade concede desconto no pagamento à vista do imposto, a título de incentivo ao contribuinte, afigura-se possível também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, mediante o depósito de igual quantia em parcela única."

Neste íterim, a tese abraçada pela Corte de origem não encontra amparo nesta Corte Superior, que já se manifestou no sentido de que *"o depósito do crédito tributário com o desconto previsto para pagamento à vista, por não ser integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário"* (AgRg no Ag 1.307.925/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 4.10.2010).

No referido julgado, o relator destacou que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no art. 151, inciso II, do CTN, e que a faculdade dada pela Fazenda destina-se à quitação do indébito, e não à configuração de depósito. Concluiu, por fim, que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, conforme emana do art. 111 do Codex Tributário.

Vale a transcrição:

"A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme na compreensão de que 'A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.' (REsp 980247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 316).

É este, a propósito, o teor do enunciado nº 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.'

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

(...)

(AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010 - nossos os grifos).

(...)

(REsp 1074506/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009).

(...)

(AgRg no REsp 822491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).

(...)

(AgRg no REsp 835067/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 12/06/2008).

(...)

(AgRg no REsp 924390/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008).

(...)

(AgRg no REsp 919220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 296 - nossos os grifos).

(...)

(AgRg no REsp 784689/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008 - nossos os grifos).

In casu, tanto no voto-vencedor quanto no voto-vencido do acórdão estadual, assentou-se a inexistência de depósito integral do crédito tributário executado, eis que '(...) as quantias depositadas no mandado de segurança correspondem ao montante do imposto com o desconto previsto para a hipótese de pagamento à vista (...)' (fl. 190), *a afastar, na hipótese, a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

E não há falar, de resto, que o apontado depósito com o desconto previsto para pagamento à vista tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que, como bem esclarecido no voto-vencido do acórdão a quo, litteris:

'(...)

O depósito efetuado pela agravante, no valor de R\$ 155.424,10, continha privilégio para pagamento do tributo, e não para depósito judicial visando discutir o débito.

Destarte, trata-se o desconto de uma faculdade legal adotada pelo Poder Público, para estimular a antecipação da entrada da receita tributária, a fim de permitir o seu imediato emprego nas necessidades de despesas e investimentos.

Não se pode adotar como integral, portanto, para os fins previstos no artigo 151, II, do CTN, valor a menor e diferente daquele adotado no lançamento tributário.

(...)" (fl. 193).

Com efeito, repise-se, tratando-se o desconto do crédito tributário, nos casos de pagamento à vista, de mera faculdade da Fazenda credora e destinado, não a depósito, mas, sim, ao próprio pagamento do montante devido, não há como considerar como integral, para os fins do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial efetuado em sede de mandado de segurança, já se computando referida benesse.

Em outras palavras: o valor referente ao pagamento do tributo com desconto para pagamento à vista não equivale ao montante integral do crédito tributário, como exige o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo.

Averbe-se, em remate, que, em se cuidando de suspensão do crédito tributário, como é o caso do depósito do seu montante integral (inciso II do artigo 151 do CTN), a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, como é da letra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, verbis:

'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;'

'Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;' (nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO."

Portanto, desnecessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para análise da tese recursal, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie.

Por fim, se a decisão agravada reconheceu o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo para viabilizar a análise do recurso especial é porque considerou inaplicável ao caso o disposto na Súmula 182 do STJ.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112703-1

AgRg no
AREsp 186.769 / SP

Números Origem: 2374092006 77874862008 7897095001 7897095900 99408077874350001

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DEL PAPA ROSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA DEL PAPA ROSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.